



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 273 DE 27 DE ABRIL DE 2018

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
ATIVIDADE DE COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS AMBULANTES, E FEIRAS
ITINERANTES, DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA
EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO.**

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO**, Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes, feiras itinerantes e afins, de ocupação e permanência em áreas, vias e logradouros públicos do Município de Brasil Novo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, **ambulante é a pessoa**, civilmente capaz, que exerça atividade lícita e lucrativa de caráter eventual, transitório ou itinerante, de comercialização de mercadorias e gêneros alimentícios ou prestação de serviço, por conta própria, em áreas, vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade.

Parágrafo Único. Incluem-se na categoria de comércio ambulante também o preparo e comercialização de lanches e refeições rápidas em veículos automotores, assim como as feiras itinerantes, de caráter não permanente, quando autorizadas pelo poder público.

Art. 3º Aos possuidores de estabelecimentos/empreendimentos ocupantes de espaço público, **em caráter permanente**, o Poder Executivo Municipal deverá celebrar Termo de Permissão de Uso, concedido a critério e liberalidade da Administração, dispensado a necessidade de licitação, a título precário, onerado, pessoal e intransferível, que Poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração.

Parágrafo Único. O Termo de Permissão de Uso será anual, tendo como ano base 01 de Janeiro a 31 de Dezembro, devendo o interessado requerer a renovação com prazo mínimo de 30 dias antes do vencimento do alvará vigente.

Art. 4º A utilização das áreas, vias e logradouros públicos nos termos desta Lei, **em caráter não permanente**, será feita através da emissão de Alvará para ocupação temporária/transitória de áreas, vias ou logradouros públicos, ou Alvará de Feira Itinerante, concedido a critério e liberalidade da Administração, dispensado a necessidade de licitação, a título precário, onerado, pessoal e intransferível.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O Alvará para ocupação temporária/transitória de áreas, vias ou logradouros públicos será anual, tendo como ano base 01 de Janeiro a 31 de Dezembro, devendo o interessado requerer a renovação com prazo mínimo de 30 dias antes do vencimento do alvará vigente.

§2º O Alvará de Feira Itinerante terá validade apenas pelo período de duração do evento.

Art. 5º Os interessados em exercer o comércio nas modalidades dispostas nesta Lei, deverão requerer junto ao Setor Tributário da Prefeitura Municipal a sua formalização, apresentando no mínimo os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - CPF;
- III - Comprovante de Residência no Município de Brasil Novo;
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- V - Certidão Negativa de débitos (Tributários e não tributários) com a fazenda pública municipal;
- VI - Declaração informando o local designado para o exercício da atividade;
- VII - Declaração com a descrição do ramo de atividade e horário de exercício da atividade.

Parágrafo Único. O Termo de Permissão de Uso, Alvará Para Feira Itinerante e o Alvará para ocupação temporária/transitória, de áreas, vias ou logradouros públicos, deverão especificar o produto a ser comercializado em:

- I - gêneros alimentícios;
- II - bebidas;
- III - vestuário;
- IV - artigos eletrônicos, CD s e DVD s;
- V - artigos de papelaria e brinquedos;
- VI - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
- VII - Produtos Derivados da Agricultura Familiar;
- VIII - Comércio ambulante temporário de produtos semi-industrializados e/ou industrializados; e
- IX - outros mediante aprovação da Prefeitura.

Art. 6º O Termo de Permissão de Uso, Alvará para Feira Itinerante, ou Alvará para ocupação temporária/transitória de áreas, vias ou logradouros públicos devem estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DAS ÁREAS QUE PODERÃO SER UTILIZADAS PARA OS FINS DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 7º O Poder Executivo municipal, deverá definir, mediante ato do Chefe do Executivo, as áreas, vias e logradouros públicos, que poderão ser utilizadas para os fins previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Havendo interesse público, as áreas definidas nos termos do *caput* deste artigo poderão ser remanejadas, em qualquer momento, devendo a autoridade municipal comunicar os interessados no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias, para fins de fiscalização dos Órgãos Públicos Municipais.

Art. 9º Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Art. 10. Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

I - Portar o Termo de Permissão de Uso ou o Alvará, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;

II - Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes.

III - Exercer pessoalmente a sua atividade;

IV - Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como desempenho de sua atividade;

V - Desempenhar sua atividade dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal.

VI - Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;

VIII - Manter limpo o seu local de trabalho;

IX - Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

X - Exibir, quando, solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;

XI - Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 11. O ambulante devidamente autorizado nos termos dessa Lei, deverá seguir as normas e padrões ambientais e sanitários, bem como prestar os cuidados devidos com o lixo decorrente da sua atividade.

Art. 12. O licenciamento para preparo de lanches e refeições rápidas em veículos automotores, somente será deferido se o veículo atender as especificações abaixo indicadas:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
GABINETE DO PREFEITO

- I – não tenham sido fabricados há mais de 15 (quinze) anos;
- II – o tanque de combustível dos veículos deve ficar situado em local distante da fonte de calor e sem odor;
- III – o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria Municipal da Saúde;
- IV – o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes no Código de Trânsito, desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito;
- V – utilização de equipamento de sinalização.

**CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 13 Fica expressamente proibido o Comércio Ambulante de qualquer tipo de mercadoria nas vias públicas no território do Município de Brasil Novo, assim como feiras itinerantes, quando não autorizados nos termos desta Lei, e devidamente formalizados junto à Prefeitura Municipal de Brasil Novo.

Art. 14. O Comércio Ambulante não poderá ser exercido nos seguintes locais:

- I - a menos de 08 (oito) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- II - em frente a guias rebaixadas de calçada;
- III - em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados, dificultando a entrada de pessoas em tais estabelecimentos.

Art. 15. É proibido aos Ambulantes:

- I - Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão para desempenho de comércio ambulante;
- II - Adulterar ou rasurar documentos necessários à concessão da Permissão de Uso ou Alvará, e regular desempenho de sua atividade;
- III - Comercializar produtos e alimentos, ou prestar serviços em desacordo com as normas higiênico-sanitárias.
- IV - Comercializar mercadorias, gêneros alimentícios ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão;
- V - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;
- VI - vender, expor ou ter em depósito, no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;
- VII - vender mercadorias, gêneros alimentícios, ou prestar serviços que não pertençam ao ramo autorizado;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

IX - exercer atividade lucrativa de caráter eventual, transitória ou itinerante, de comercialização de mercadorias ou gêneros alimentícios, por conta própria, em áreas, vias e logradouros públicos, em local não autorizado pelo poder Público Municipal;

X - utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município, sendo vedado alterá-los;

XI - Utilizar de equipamentos ou infraestrutura fixa e/ou permanente nos logradouros público, em locais não autorizados; e

XII - Comercializar produtos ilícitos.

Art. 16. Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS,
VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 17. Especificamente para os fins desta Lei, a taxa para ocupação e de permanência em áreas, vias e em logradouros públicos, de que trata o “item 1” da “Tabela 6”, do “Anexo V”, da Lei Municipal 200, de 23 de Março de 2015, será minorada, e passará a ser cobrada de forma anual, e com os seguintes valores:

§1º Para celebração do Termo de Permissão de Uso, o valor da taxa será de **mínimo de 72 (setenta e duas) UFM's**, anuais.

§2º Para emissão de Alvará para Ocupação Temporária/Transitória de Áreas, Vias ou Logradouros Públicos, o valor da taxa será fixada entre o **mínimo de 72 (setenta e duas) UFM's**, e o **máximo de 100 (cem) UFM's**, de acordo com:

I - a capacidade econômica do interessado;

II - a previsão de movimentação financeira da atividade.

§3º O Poder Público Municipal, poderá dividir os valores dispostos nos parágrafos anteriores, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§4º O poder Público poderá conceder desconto de 5% (cinco por cento), para os interessados em pagar os valores mencionados nos §1º e §2º, em parcela única.

§5º Para emissão de Alvará de Feira Itinerante, de Ocupação Temporária/Transitória de Áreas, Vias ou Logradouros Públicos, o valor da taxa será de 30 UFM's diárias para eventos de pequenos porte; 60 UFM's diárias para eventos de médio porte; e 100 UFM's diárias para eventos de grande porte.

§6º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a fixação da magnitude do evento será estabelecida conforme:

I - a capacidade econômica do interessado;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
GABINETE DO PREFEITO

II – a previsão de pessoas que serão público alvo do evento; e

III – a previsão de movimentação financeira decorrente do evento.

§7º O poder público municipal poderá realizar diligências *in locu* para apurar a capacidade tributária do requerente, de forma a majorar ou minorar o valor do Alvará de Feiras Itinerantes e Alvará para Ocupação Temporária/Transitória.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. Os fiscais do Poder Público Municipal, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso aos estabelecimentos/empreendimentos ocupantes de espaço público, em caráter permanente, assim como poderão abordar, também para fins de fiscalização, os responsáveis por ocupação temporária/transitória de áreas, vias ou logradouros públicos, regulamentadas por esta Lei.

Parágrafo Único. Nos casos de qualquer impedimento ou embargo à ação fiscalizadora, fiscais da PMBN poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para garantir a execução do serviço.

Art. 19. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, e demais normas dela decorrente, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentes da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cíveis ou penais:

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples ou diária;

III - Interdição do estabelecimento/empreendimento ou atividades;

IV - Cassação do Termo de Permissão de Uso, Alvará para ocupação temporária/transitória, ou Alvará para Feiras Itinerantes; e

V - Apreensão e remoção.

Parágrafo Único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 20. A **advertência** será aplicada por escrito nos seguintes casos:

I - não se apresentar com vestimentas adequadas à atividade;

II - não manter limpo o local de trabalho;

III - utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;

IV - prejuízo do fluxo de pedestres na calçada;

V – incorrer em alguma das situações dispostas nos incisos I, II, IV, VIII, IX, e X do Art. 10;

VI – violação dos limites fixados pelo art. 14, quando se tratar de infraestrutura móvel; e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
GABINETE DO PREFEITO

VII – incorrer em alguma das situações dispostas nos incisos I, e III do Art. 15.

Parágrafo Único. A Advertência aplicada deverá fixar prazo de 12 (doze) horas a 05 (cinco) dias, podendo ser prorrogada por igual período, para que seja regularizada a situação, quando for o caso, sob pena de punição mais grave.

Art. 21. Independente da aplicação de outra penalidade, **a multa** será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I - após ter sido Advertido, praticar novamente a infração ou deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II - opuser embaraço a ação fiscalizadora;

III – não cumprir com as obrigações dispostas nesta Lei, em especial, no art. 10; e

IV – exercer atividade lucrativa de caráter eventual, transitória ou itinerante, de comercialização de mercadorias ou gêneros alimentícios, por conta própria, em áreas, vias e logradouros públicos, sem a devida autorização e licenciamento junto a Prefeitura Municipal;

V - emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto;

VI – Violar as disposições descritas no art. 13, 14 e 16 desta Lei;

VII – Incorrer em alguma das hipóteses elencadas nos incisos de I a XII do Art. 15.

Art. 22. A **interdição** do estabelecimento/empreendimento ou atividade dar-se-á sempre que constatada alguma das irregularidades dispostas nos incisos IV e VI do Art. 10, incisos III e IV do Art. 15, ou quando estiver funcionando com o Termo de Permissão de Uso, Alvará para ocupação Temporária, ou Alvará para Feira Itinerante cassados nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Deverá ser interditado ainda, o comércio de caráter ambulante, eventual, transitória ou itinerante, ou feiras, que estiverem desempenhando atividades sem autorização e licenciamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. A **interdição** será aplicada ainda, quando o responsável pelo estabelecimento/empreendimento ou atividade, não regularizar a situação na qual foi advertido, nos termos do art. 20 e seu parágrafo único.

Art. 24. A desinterdição do estabelecimento ou da atividade poluidora ficará condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que houver necessidade de nova vistoria para auferir a comprovação das exigências, estas, juntamente com o atendimento ou não, serão consignadas em Relatório de Vistoria expedido pelo Fiscal responsável.

Art. 25. A **Cassação** do Termo de Permissão de Uso, Alvará para ocupação temporária/transitória, ou Alvará para Feiras Itinerantes, dar-se-á nos seguintes casos:

I - quando o interessado não cumprir, dentro do prazo fixado, as exigências formuladas pelos órgãos fiscalizadores e de controle;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
GABINETE DO PREFEITO

II – quando o interessado adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

III – ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão para desempenho de comércio ambulante;

IV - adulterar ou rasurar documentos necessários à concessão da Permissão de Uso ou Alvará, e regular desempenho de sua atividade;

V - quando o responsável não exercer pessoalmente a sua atividade;

VI - vender, expor ou ter em depósito, no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;

V - Comercializar produtos ilícitos;

VI – Não desempenhar as atividades regulamentadas nesta Lei, dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;

VII – Não cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente;

VIII – Reincidência na aplicação de Multas ou Interdição; e

IX – Atraso superior a 30 (trinta) dias, da Taxa de Ocupação e de Permanência em áreas, vias e logradouros públicos disposta nesta Lei.

Art. 26. A **apreensão**, remoção de mercadorias, insumos, infraestrutura, gêneros alimentícios, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos de qualquer natureza, ou qualquer outro bem utilizados na infração referida no inciso IV do artigo 19 desta Lei, ocorrerá nos seguintes casos:

I – violar as disposições descritas no art. 13 desta Lei

II – quando infraestrutura física violar os deveres e obrigações desta Lei, em especial aos limites estabelecidos no Art. 14;

III - incorrer em alguma das hipóteses elencadas nos incisos III, IV, VI, VII, IX, X, XI e XII, do Art. 15 desta Lei;

IV - comercializar produtos advindos de outros Municípios, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal de Brasil Novo.

§1º A fiscalização providenciará a remoção dos bens apreendidos para depósito público.

§2º A penalidade de apreensão será feita por meio de Auto de Apreensão devendo conter obrigatoriamente o local da apreensão, a identificação do proprietário/responsável, possuidor ou detentor, as quantidades e, de forma discriminada, o tipo e o modelo, além de outros dados necessários à correta identificação dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos.

§3º A devolução dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos ficará condicionada:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
GABINETE DO PREFEITO

I - Ao cumprimento das exigências formuladas no Auto de Infração, ou à assinatura de Termo de Compromisso se comprometendo a regularizar a situação, quando for o caso;

II - À comprovação da propriedade dos bens apreendidos;

III - Ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§4º Os gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico expedido pelo órgão ou entidade de fiscalização e controle, responsável pela apreensão, independentemente da devolução do bem.

§5º A solicitação para a devolução de mercadorias, insumos, infraestrutura, gêneros alimentícios, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos de qualquer natureza, ou qualquer outro bem apreendido nos termos desta Lei deverá ser protocolada no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir do 1º dia útil subsequente à data da lavratura do Auto de Apreensão.

§6º Os materiais apreendidos e removidos para depósito, não reclamados no prazo estabelecido no §5º, serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo, a ser publicado no Diário Oficial do Município ou outro meio de publicação que o substituir.

§8º As mercadorias, insumos, infraestrutura, gêneros alimentícios, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos de qualquer natureza, ou qualquer outro bem apreendidos e não devolvidos nos termos dessa Lei serão incorporados ao patrimônio do Município, doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

§9º As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades públicas.

Art. 27. O responsável pela fiscalização poderá, a seu critério, mediante a lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias apreendidas, o qual ficará sujeito ao disposto no artigo 647, combinado com o artigo 652 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. O depósito se dará de forma a não onerar os cofres públicos.

Art. 28. O proprietário não será indenizado por eventual perda de valor ou danificação durante o desmonte, a remoção ou a guarda dos materiais, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos.

Art. 29. A penalidade de multa disposta nesta Lei, consiste no pagamento de valor pecuniário nos seguintes patamares:

I - Nas infrações leves: 100 UFM's

II - Nas infrações médias: 101 a 500 UFM's

III - Nas infrações graves: 501 a 1.000 UFM's



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
GABINETE DO PREFEITO

IV - Nas infrações gravíssimas: 1.001 a 5.000 UFM's

Art. 30. O infrator poderá ser considerado primário ou reincidente.

§1º Considera-se primário o infrator que não tenha sido condenado anteriormente por descumprimento de normas ambiental, quando esgotada a instância administrativa.

§2º Considera-se reincidente o sujeito que repete a infração do mesmo tipo.

Art. 31. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 32. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 33. Para imposição de pena e gradação da multa a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento/estabelecimento;

V - os antecedentes do infrator;

VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 34. São circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 35. São circunstancias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
GABINETE DO PREFEITO

VII – Exercer a atividade em área expressamente proibida pelo Poder Público Municipal.

Art. 36. Nos casos de apreensão de materiais, apetrechos, equipamentos ou insumos de qualquer natureza, utilizados na infração, somente será devolvido o material apreendido, mediante pagamento da multa prevista, e adequação do empreendimento/estabelecimento as normas desta Lei.

Parágrafo único. O material apreendido será encaminhado a depósito da PMBN.

Art. 37. Quando as infrações mencionadas nesta Lei, forem praticadas por empregados ou pessoas a serviço do estabelecimento de qualquer natureza, ao proprietário deste serão aplicadas as sanções respectivas.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 38. As sanções estabelecidas neste Regulamento não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

Art. 39. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 40. A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, devendo o Poder Executivo concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 41. O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência.


Art. 42. O Município de Brasil Novo, por meio de suas Secretarias e/ou setores, exercerá a fiscalização da execução desta Lei.

Art. 43. Cada ambulante só poderá possuir uma única Licença.

Art. 44. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 236, de 07 de Dezembro de 2016.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Abril de 2018.


ALEXANDRE LUNELLI
Prefeito Municipal